

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

Processo nº : 10183.000696/98-50  
Recurso nº : 123.236  
Matéria : IRPJ - EX.: 1993  
Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A  
Recorrida : DRJ em CAMPO GRANDE/MS  
Sessão de : 13 DE SETEMBRO DE 2000  
Acórdão nº : 105-13.286

PRECLUSÃO - Não conhecer do presente recurso pois o pedido de compensação do IR/Fonte é matéria preclusa, faltando-lhe portanto, objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por falta de objeto nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

  
(MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA - RELATORA

FORMALIZADO EM: 29 JAN 2001

Participaram, ainda do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.

Processo nº. : 10183.000696/98-50  
Acórdão nº. : 105-13.286  
Recurso nº. : 123.236  
Recorrente : ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a ARROSSENSAL AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL S/A, qualificada nos autos foi lavrado Auto de Infração do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 08/15), no qual foi exigido crédito tributário consubstanciado na Notificação de Lançamento do Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 02/07), no valor de R\$ 3.494,46, composto de R\$ 1.437,93 de imposto, R\$ 978,08 de juros de mora, calculados até 30/01/1998, e R\$ 1.078,45 de multa proporcional (passível de redução).

O lançamento originou-se da revisão sumária da declaração de rendimentos relativa ao ano-calendário de 1992, onde foi apurada a compensação a maior de prejuízo da atividade rural, na Demonstração do Lucro real, com o lucro real apurado no segundo semestre (Formulário I, item 14/84).

O enquadramento legal e a descrição dos fatos constam na Notificação de Lançamento, à fl. 03 do presente processo.

A DRF de origem juntou aos autos cópia da Decisão nº 1.015/97 desta DRJ (fls. 10/11), referente à mesma empresa e matéria e na qual a impugnação não foi conhecida em virtude de nulidade do lançamento, e de despachos da SASIT e SAFIS/DRF/CUIABÁ-MT (fl. 12), bem como uma intimação à contribuinte para prestar esclarecimentos sobre a compensação de prejuízos (fls. 13/14) e a respectiva resposta (fls. 15/16), acompanhada de cópia do LALUR (fls. 17/32).

Na impugnação apresentada a contribuinte alega em sua defesa, em síntese, que:

- o lançamento, além de totalmente nulo, laborou em equívoco ao mencionar que o valor compensável é somente o apurado no segundo semestre de 1992, constante do item 08/32 do Anexo 2, pois, segundo o MAJUR/93, o valor permitido a ser compensado como prejuízo da atividade rural é o item 08/16 do Anexo 2, que engloba os itens 31 e 32, correspondentes ao primeiro e segundo semestres;

Processo nº. : 10183.000696/98-50

Acórdão nº. : 105-13.286

- lançamento, equivocadamente, altera a norma contida no MAJUR/93, página 33, modificando-lhe, obviamente, o conceito;

- os textos da legislação mencionada no enquadramento legal da notificação, os quais enumera e resume, não são adequados ao caso enfocado, ressaltando não haver referência ao item 39.2 da IN nº 138/90, o que significa reconhecer sua invalidade por contrariar a definição contida no MAJUR/93; não se conseguindo, dessa forma, encontrar a base legal para o lançamento ora impugnado;

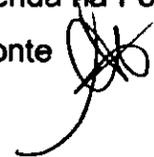
- que os prejuízos deveriam ser compensados mês a mês, inexistindo impedimento para a continuação desse procedimento entre meses que mediam um semestre e outro;

- cabe verificar que o período de seis meses teve apenas a finalidade de consolidar tais resultados semestralmente, como se depreende do artigo 1º da Portaria MF nº 441/92;

- Ao final, requer seja considerado nulo o lançamento e, quanto ao mérito, seja julgado improcedente e indevido o valor exigido.

A Autoridade singular julgou procedente o lançamento, e no presente recurso o contribuinte não contestou quaisquer dos argumentos adotados pelo julgador singular, se limitando a questionar direito a compensação do Imposto de Renda na Fonte apurado no segundo semestre de 1992 com o imposto de renda retido na fonte

É o Relatório.



Processo nº. : 10183.000696/98-50  
Acórdão nº. : 105-13.286

## VOTO

Conselheira MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, Relatora

Não conheço de presente recurso, por falta de objeto.

A decisão recorrida apreciou devidamente todas as alegações contidas na impugnação, não tendo sido rebatidas pela ora recorrente que a ela se submete.

Com relação a compensação do IR/Fonte ora pleiteada entendemos que trata-se de matéria preclusa pois não levantada em qualquer momento da impugnação

É o meu voto

Sala das Sessões - DF, 13 de setembro de 2000

  
MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA  
